



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.028346/91-23
Recurso nº : 127.777
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1987
Recorrente : PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO S/A
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão nº : 103-20.794

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MÚTUO - Comprovado nos autos a apropriação a menor no registro da correção monetária de mútuo entre empresas interligadas, procedente o lançamento fiscal.

VENDAS DE MERCADORIAS REGISTRADAS EM CONTA DE MÚTUO - Para merecer sua exclusão no cômputo da correção monetária devem estar os lançamentos contábeis demonstrados e identificados, bem como devidamente comprovados.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.028346/91-23
Acórdão nº : 103-20.794

Recurso nº : 127.777
Recorrente : PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO S/A

RELATÓRIO

PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau na parte que indeferiu sua impugnação às exigências formalizadas nos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica e PIS/DEDUÇÃO, correspondente ao primeiro semestre de 1986.

Segundo o auto de infração de fls. 20/21 e seu anexo Termo de Verificação de fls. 11/14, verificou a fiscalização, após a análise das operações de mútuo entre a fiscalizada e a Ford Indústria e Comércio Ltda., sua controladora, que não foi reconhecido o total da receita financeira ou variação monetária, conforme expressa determinação do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Ainda, segundo o Termo de Verificação, para o cálculo da variação monetária, foi aplicado o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.072/83 e o entendimento do PN CST nº 10/85, que definiu o valor da correção monetária a ser reconhecida pela mutuante, em apuração diária.

A impugnação e as diligências efetuadas antes do julgamento monocrático foram assim resumidas na decisão recorrida:

- “- Os dispositivos legais citados como infringidos foram em verdade seguidos pela autuada, residindo a divergência fiscal na quantificação do valor apurado;
- A CST reconheceu que os valores mutuados deveriam ser considerados diariamente, aceitando várias fórmulas para medir a correção em curso no mês, uma das quais foi adotada pelo contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.028346/91-23
Acórdão nº : 103-20.794

- Existem equívocos na ação fiscal na apuração da atualização monetária, tais como: utilização da data da nota fiscal de vendas como prazo inicial, ao invés de iniciá-la a partir do prazo concedido para o pagamento; calculou correção monetária também do dia 28 de fevereiro de 1986, data em que, por imposição legal não mais existia correção monetária; calculou sobre valores decorrentes de compra e venda de mercadoria cujos prazos de pagamento não estavam ainda vencidos; calculou a correção apenas em relação a uma unidade, excluindo os empréstimos feitos a outra;
- O cálculo da fiscalização é cumulativo e equivale a tornar compostos os juros contratados pela forma simples, ocorrendo majoração da correção monetária;
- O método utilizado pelo fiscal para construir as ORTN diárias, pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 2.072/83, provoca o efeito de as taxas serem decrescentes e, por este motivo, resultaram, ao final do mês, em produto superior ao que seria obtido pela taxa mensal, não observando o disposto no Parecer Normativo CST nº 10/85 evocado pela própria fiscalização;
- Finaliza sua peça defensiva solicitando seja declarado insubsistente a exigência do crédito tributário e cancelado o auto de infração;

Retornou o processo ao fiscal autuante, para a oitiva prevista no art. 19 do Decreto nº 70.235/1972, então em vigor, como consta no documento às fls. 72/73, tendo-se, resumidamente, o que segue:

- Durante a fiscalização a autuada não apresentou contrato de mútuo por escrito, devidamente inscrito no Registro de Títulos e Documentos, razão pela qual foi utilizado o programa de correção monetária da Receita Federal;
- Quanto a compra e venda de mercadorias a prazo o contribuinte não apresentou documentos comprobatórios do escriturado na conta Ativo Circulante nº 1450.78.00;
- Finaliza propondo a manutenção integral do auto de infração.

Objetivando formação de convicção sobre a matéria discutida no auto de infração a autoridade julgadora de primeira instância solicitou a conversão da decisão em diligência, a fim de que fosse verificado à vista de documentos e registros contábeis, qual o método efetivamente adotado pelo contribuinte para corrigir os saldos da conta corrente cuja mutuária era a FORD/GUARULHOS, se os lançamentos nesta conta incluem os produtos de venda a prazo ainda por vencer; se havia contrato registrado de fornecimento de mercadorias entre a mutuante e a mutuária.

Às fls. 79 a autoridade realizadora da diligência proferiu despacho no qual consta que a autuada, conforme declaração de seu representante,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.028346/91-23
Acórdão nº : 103-20.794

legal, deixava de exibir provas em virtude de tratar-se de fatos ocorridos há mais de 8 anos e que houve mudança de controle acionário da autuada, não dispondo das informações necessárias."

A decisão da autoridade monocrática foi resumida na seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEDIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS INTERLIGADAS - No cálculo da variação monetária sobre empréstimo a pessoas jurídicas interligadas cabe a correção diária dos valores mutuados.

PIS DEDUÇÃO - O decidido no mérito de IRPJ, em decorrência de omissão de receitas, repercute tributação reflexa.

TRD - Exonera-se de ofício, por indevido, o montante referente ao período de 04/02/91 a 29/07/91, substituído por juros de mora à razão de um por cento ao mês calendário ou fração."

Com a irresignação do decidido em primeiro grau, foi apresentado o recurso de fls. 143/151, pela sucessora PRT INVESTIMENTOS S/A, encaminhado a este colegiado após o depósito de 30%, conforme guias de fls. 169/170.

Inicialmente, destaca a recorrente que, a despeito de ter apurado receita financeira no período apontado pela fiscalização, esta, partindo dos mesmos valores mutuados, entendeu que houve um reconhecimento a menor de receita de correção monetária.

Alega que, os critérios utilizados pela fiscalização no cálculo da correção monetária e que resultaram na diferença apontada não estão claramente descritos no auto de infração, o que dificulta imensamente a correta identificação da exatidão do cálculo efetuado. Quando muito, oferece alguma direção para exame da legalidade da autuação e sua fundamentação.

Alega que os critérios utilizados pela fiscalização, a despeito da menção expressa ao artigo 5º do Decreto-lei 2.072/83, estão aparentemente errados. Neste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.028346/91-23
Acórdão nº : 103-20.794

ponto, expressa o critério utilizado pela fiscalização e conclui que houve erro ao se adicionar o valor da correção monetária acumulada aos saldos diários, obtendo assim valores distorcidos de mútuo indexado, ou seja, fez incidir correção monetária sobre os valores já indexados.

Alega, também neste aspecto, que houve correção monetária no dia 28 de fevereiro de 1986, data que, por imposição legal, não existia mais correção monetária.

Na sequência de suas argumentações, insiste na existência de venda de mercadorias nas contas de mútuo e que estas vendas incluíam vendas a prazo, que somente poderiam ser consideradas mútuo após o vencimento das mesmas.

Ainda, relativamente ao cálculo da correção monetária, alega que o mais importante é o fato não contestado de que o Parecer Normativo CST nº 10/85 permitiu ao sujeito passivo a livre escolha do método de matemática financeira que lhe for mais apropriado para fins de cálculo da correção monetária em questão, cabendo ao fisco tão somente o direito de investigar se os critérios utilizados são consistentes, mas nunca impor a forma de cálculo que entender mais apropriada a seus interesses para apurar insuficiência de correção monetária em violação ao direito de opção do contribuinte.

O recurso foi encaminhado a este Conselho após o depósito de 30%, conforme consta às folhas 171/172.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.028346/91-23
Acórdão nº : 103-20.794

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o depósito recursal de 30%, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, a matéria submetida a exame desta câmara relaciona-se com a correção monetária de mútuo, na forma das disposições do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Inicialmente, discorda a recorrente de que o critério utilizado pela fiscalização não está claramente descrito. Entretanto, tal afirmativa não se coaduna com suas razões de defesa, nas quais, ao contestar os cálculos da autuação descreve o método utilizado pelo fisco. Também, o quadro de fls. 09/10, demonstra o critério e os índices utilizados.

Quanto a existência de vendas de mercadorias a prazo na conta de mútuo, desde a fase de fiscalização o contribuinte não logra comprovar a existência destes valores registrados na mencionada conta. Fez juntada de diversas notas fiscais, mas não identificou-as como registradas na conta de mútuo.

Também, antes do julgamento singular, intimada a comprovar a existência de vendas a prazo (fls. 77) trouxe resposta imprecisa, alegando, também, que tratando-se de documentação referente a fatos contábeis ocorridos a mais de oito anos, deixava de apresentá-las, requerendo novo prazo. Mesmo assim, até a fase recursal não trouxe qualquer prova do alegado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.028346/91-23
Acórdão nº : 103-20.794

Relativamente aos cálculos da correção monetária, também não assiste razão à recorrente. Os cálculos, como posto na planilha de fls. 09/10, demonstram os saldos diários da conta-corrente, com indicação da ORTN diária, o saldo em ORTN e a correção monetária do período

Pelo mesmo, pode-se facilmente verificar que não há incidência de correção monetária sobre correção monetária, porquanto os saldos corrigidos são apresentados em ORTN, bem como da inexistência de correção monetária após a sua transformação em OTN e seu congelamento até março de 1987.

Por outro lado, os cálculos apresentados pela recorrente, junto com a peça impugnatória, além de utilizar-se somente dos dias úteis, têm discrepância nos índices utilizados.

Assim, estando corretos os cálculos apresentados pelo fisco, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

